U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ, e Ampliaçaõ virem, que por quanto no Regimento, com que noviſſimamente regulei os emolumentos dos Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça do Eſtado do Braſil, fui ſervido ordenar, que os Carcereiros poſſaõ levar cento e vinte reis cada dia pelo ſuſtento dos Eſcravos, que ſaõ prezos nas ſuas reſpectivas cadêas; e Sou informado de que os ditos Carcereiros além de reduzirem o ſuſtento dos referidos Eſcravos a huma pequena porçaõ de milho cozido, em que ſó fazem de gaſto vinte reis cada dia; coſtumaõ ſervir-ſe delles, mandando-os, contra a diſpoſiçaõ das minhas Leys, ſahir das prizoens, mettidos em correntes para hirem aos matos, e campos buſcar-lhes lenha, e capím, para venderem; ſeguindo-ſe daquella deshumanidade na falta de ſuſtento, e da tranſgreſſaõ, com que fazem ſahir os meſmos Eſcravos das cadêas, fugirem eſtes das correntes, e ficarem aſſim perdendo-os ſeus donos, e a Juſtiça ſem ſatisfaçaõ, quando os meſmos Eſcravos tem cõmettido crimes: Mando, que logo que eſte for publicado, em execuçaõ delle cada hum dos Ouvidores das reſpectivas Comarcas formem hum arbitramento para o ſuſtento dos meſmos Eſcravos, no qual computando os generos, que ſervem de alimento aos meſmos Eſcravos, pelos preços das terras, determine as porções, que os Carcereiros haõ de dar a cada hum dos ſobreditos prezos, em quantidades, e qualidades certas; quaes ſeráõ ſempre impreteriveis; de tal ſorte, que, faltando em concorrer com ellas os referidos Carcereiros, ſeráõ pela primeira vez ſuſpenſos por tempo de tres mezes; pela ſegunda, por tempo de ſeis mezes; e pela terceira, privados do Officio, e inhabilitados para ſervirem qualquer outro de Juſtiça, ou Fazenda. Para que aſſim ſe obſerve inviolavelmente: Ordeno, que os referidos Ouvidores tirem no mez de Janeiro de cada hum anno huma exacta devaſſa ſobre eſta materia, ainda no caſo, em que naõ haja queixas, porque, havendo-as, ſeráõ logo autuadas, para ſe proceder por ellas na ſobredita fórma.

Nas meſmas devaſſas annuaes, e nas que ſe tirarem nos caſos occurrentes, ſe inquirirá igualmente, ſe os ſobreditos Carcereiros ordenaõ, ou permittem, que os Eſcravos ſejaõ extrahidos das cadêas,

dêas, onde forem prezos, fem ordem dos Miniftros, que tiverem jurifdicçaõ para os mandarem foltar. E achando-os por legitimas provas incurfos nefte crime: Mando, que fejaõ logo fufpenfos do officio, pronunciados, prezos, e condemnados em privaçaõ dos mefmos officios, para nelles mais naõ entrarem fem nova mercê minha, além das outras penas, que por minhas Leys fe achaõ eftabelecidas contra os Carcereiros, que abufaõ da fidelidade, com que devem ter em fegurança os prezos, que lhes faõ confiados.

E efte fe cumprirá taõ inteiramente como nelle fe contém: E quero que tenha força de Ley, e valha como Carta, pofto que o feu effeito haja de durar mais de hum anno, fem embargo da Ordenaçaõ em contrario, e de quaefquer outras Leys, as quaes Hei por derogadas para efte effeito fómente, como fe dellas fizeffe efpecial mençaõ.

Pelo que mando ao Regedor da Cafa da Supplicaçaõ, ao Confelho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Cafa do Porto, Vice-Rey do Eftado do Brafil, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Defembargadores das Relaçõns da Bahia, e Rio de Janeiro, Officiaes, e Peffoas deftes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nella fe declara. E mando ao Defembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Confelho, e Chanceller mór dos mefmos meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na fórma coftumada, e enviar os exemplares della onde he coftume, para que feja a todos notoria. E fe regiftará em todos os lugares, em que fe coftumaõ regiftar fimilhantes Leys; remettendo-fe o Original á Torre do Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil fetecentos fincoenta e oito.

RAYNHA.

Thomé Joaquim da Cofta Corte-Real.

ALvará com força de Ley, porque V. Mageftade ha por bem declarar, e ampliar o Regimento, porque noviffimamente foi fervido regular os emolumentos dos Miniftros, e Officiaes de Juftiça

tiça do Eſtado do Braſil, quanto a formar cada hum dos Ouvidores das reſpectivas Comarcas hum arbitramento para o ſuſtento dos Eſcravos prezos, conforme os preços dos generos, que ſervem de alimento nas terras; determinando as porçoens, que os Carcereiros deveráõ dar a cada hum dos ſobreditos prezos, em quantidades, e qualidades certas, debaixo das penas, e declaraçoens aſſima mencionadas.

Para Voſſa Mageſtade ver.

A fol. 13 verſ. do livro, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, de ſe regiſtarem os Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella ſe expedem, fica eſta lançada. Belem, a 5 de Outubro de 1758.

Bento Guinet.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Outubro de 1758.

Dom Miguel Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 111. Lisboa, 7 de Outubro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joſeph Gomes da Coſta a fez.

Reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.